



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522473-61.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE NOGUEIRA MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita. De ofício, reconheceram a tentativa em relação ao crime de estelionato praticado contra a vítima Hisatake, mantendo, contudo, inalterada a pena ao final aplicada. Mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.059

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1522473-61.2024.8.26.0228

Apelante: Kaique Nogueira Macedo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de
São Paulo**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE OU POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME. Apelação interposta pela defesa de Kaique Nogueira Macedo contra a r. sentença que o condenou à pena de 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, como incurso no artigo 171, §4º, por duas vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Pleito defensivo objetivando a absolvição do réu por atipicidade das condutas ou fragilidade probatória. Pleito subsidiário objetivando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a concessão da justiça gratuita.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 125 cujo numeração do chassi deveria saber estar adulterada. Ademais, no dia 18 de setembro de 2024, agindo em concurso com indivíduos não identificados, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 6.000,00, em prejuízo de Fernando Mesquita Lara, pessoa idosa com mais de setenta anos, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento. Na mesma data, prevalecendo-se do mesmo modus operandi, o acusado obteve, para si e para

outrem, vantagem ilícita em prejuízo de Hisatake Harada, pessoa idosa com mais de setenta anos, induzindo-o em erro mediante meio fraudulento.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais por serem as recorrentes pessoas pobres na acepção jurídica do termo e, portanto, impossibilitadas de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Cabimento.

3.2. Dos crimes de estelionato. 3.2.1. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Vítima Fernando que apresentou relatos detalhados sobre o golpe praticado pelo réu, a quem reconheceu em solo policial como executor da fraude. Narrou que o acusado compareceu à sua residência sob o pretexto de lhe entregar um documento, cobrando, para tanto, uma taxa de entrega. Após diversas tentativas frustradas de pagamento da taxa com o seu cartão de crédito, o réu deixou o local. Posteriormente, constatou que o acusado o ludibriara, realizando transações financeiras que somavam mais de R\$ 6.000,00, comprovadas pela prova documental. Vítima Hisatake que também apresentou narrativa detalhada sobre a fraude sofrida. Narrou que, na data dos fatos, um motociclista compareceu à sua residência e lhe cobrou pagamento, via cartão de crédito, pelo produto que seria empregado no serviço de limpeza que contratara. Realizou tentativas frustradas de pagamento com dois cartões distintos, tendo o motociclista deixado o local sob alegação de que a má qualidade da internet inviabilizara operação. Momentos depois, o réu compareceu à sua residência cobrando o valor supostamente devido. Havia acabado de inserir o cartão na máquina, quando policiais abordaram o acusado. Credibilidade que não foi afetada ante a ausência de provas em sentido contrário. Réu confesso. 3.2.2. Tipicidade configurada. Condutas do acusado dirigidas à obtenção de vantagem patrimonial ilícita mediante expediente ardiloso. 3.2.3. Reconhecimento da tentativa em relação ao delito praticado contra Hisatake. Prova oral produzida revela que foram realizadas duas operações com dois cartões distintos, as quais foram imediatamente canceladas pela instituição bancária, inviabilizando a obtenção de vantagem ilícita pelo comparsa do réu. A terceira operação, que seria realizada pelo réu, não se concretizou. Acusado que foi abordado logo após ter inserido o cartão do ofendido na máquina. Ofendido que, em solo policial, afirmou que o réu não teve tempo hábil para concretizar a operação antes de ser abordado. Narrativa corroborada pelos policiais militares e pelo próprio acusado. Acusado que percorreu razoável parte do iter criminis. Delito que não

se consumou em razão da abordagem policial. Reconhecimento da tentativa de rigor.

3.3. Do crime de condução de veículo automotor com os sinais identificadores adulterados. Condenação adequada. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, que atestou a adulteração da numeração do chassi, bem como pelos relatos dos policiais militares, que informaram a adulteração do lacre que acoplava o emblema à motocicleta do acusado. Elementos que conduzem à conclusão de que a numeração do chassi foi adulterada para coincidir com aquela constante do motor e da etiqueta autodestrutível, dos quais não se verificavam sinais de adulteração. O emblema correspondente aos sinais identificadores, por sua vez, foi posteriormente acoplado ao motociclo com lacre pertencente a outro veículo, impossibilitando, assim, a identificação da sua verdadeira origem. Autoria que emana da prova oral. Depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes, dando conta de que o réu foi abordado na posse do motociclo em questão. Acusado que não negou ter adquirido a motocicleta, aduzindo, contudo, que desconhecia a adulteração de seus sinais identificadores. Circunstâncias revelam que possuía ou, ao menos, deveria possuir, conhecimento sobre a adulteração do chassi, cuja numeração se mostrava desalinhada e com espaçamentos desiguais. Negativa que restou isolada quando confrontada com os demais elementos probatórios.

3.4. Dosimetria. 3.4.1. Do estelionato praticado contra Fernando. Dosimetria que não demanda reparos. Pena base fixada no mínimo legal. Correto reconhecimento da agravante da reincidência, integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Adequado reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do CP. Vítima idosa. 3.4.2. Do estelionato praticado contra Hitasake. Pena base fixada no mínimo legal. Correto reconhecimento da agravante da reincidência, integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Adequado reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do CP. Vítima idosa. Reconhecimento da tentativa. Aplicação da fração mínima, de 1/3. Acusado que percorreu grande parte do iter criminoso. 3.4.3. Correto reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato. 3.4.4. Do crime de condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado. Dosimetria que não demanda reparos. Pena base fixada no mínimo legal. Correto reconhecimento da agravante da reincidência, integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. 3.4.5. Adequado reconhecimento do concurso material entre o

crime de condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado e os estelionatos. Manutenção do regime inicial fechado diante da reincidência do acusado e quantum de pena aplicada. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis diante da reincidência do acusado.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita. Reconhecida, de ofício, a tentativa em relação ao crime de estelionato praticado contra a vítima Hisatake, mantendo, contudo, inalterada a pena ao final aplicada.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 171, §4º, art. 311, §2º, inciso III, art. 69. TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Rel. Des. Osni Pereira, j. 16/10/2019. STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/04/2019. STJ, AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/03/2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de **KAIQUE NOGUEIRA MACEDO**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juíza de Direito Valéria Longobardi, da 23ª Vara Criminal da Barra Funda**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 171, §4º, por duas vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 190/207).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela absolvição do réu com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Aduz que o laudo pericial identificou sinais de remarcação autorizada, a indicar que o acusado não incidiu na prática do delito que lhe foi imputado. Postula, ademais, pela absolvição do delito de estelionato praticado contra a vítima Hisatake Harada. Alega que o acusado não obteve qualquer vantagem ilícita em face daquela vítima, tendo sido detido enquanto executava atos preparatórios. Entende, nesse cenário, pela atipicidade da conduta praticada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da

atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pugna, por fim, pela concessão da justiça gratuita.

Contrarrazoado o recurso (fls. 275/277), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 291/296).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

A defesa pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais.

Conforme dispõe o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência para custeio das despesas processuais deduzida exclusivamente por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira. Assim, considerando a ausência de elementos a infirmar a declaração, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aliás, já se decidiu em sentido análogo na presente Câmara:

Finalmente, afasta-se o pagamento das custas processuais, dada a presumível hipossuficiência do apenado, bem como a falta de cominação no Código Penal, pois o gravame teria a natureza de pena e integraria a condenação, se essencial lei substantiva federal houvesse. Além disso, o réu foi representado por Defensor nomeado pelo convênio mantido entre a OAB-PGE, justamente porque não reunia condições financeiras para constituir um advogado. Assim, à falta de prévia cominação legal, impõe-se o cancelamento da condenação nas custas processuais.

(TJSP, Apel. Crim. Nº 0002088-35.2017.8.26.0642, Relator. Des. Osni Pereira, J: 16/10/2019).

3. Da apelação interposta pela defesa do réu Kaique

3.1. Breve síntese dos fatos

O apelante foi denunciado porque, desde data incerta, mas até o dia 18 de setembro de 2024, por volta das 15h30, na Rua Ocarina nº 20, Jabaquara, na cidade e comarca de São Paulo, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, chassi original nº 9C2JC4110BR307614, placas originais EJ4566, com número de chassi que devia saber estar adulterado. Consta, ainda, que no dia 18 de setembro de 2024, em horário incerto, mas anterior às 15h30, na Rua André Saraiva, nº 819, Vila Sônia, na cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso de agentes com outros indivíduos não identificados, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 6.000,00, em prejuízo de *Fernando Mesquita Lara* (pessoa idosa com mais de setenta anos) induzindo-o em erro mediante meio fraudulento, com a utilização de informações fornecidas pela vítima por contato telefônico. Consta, por fim, que na mesma data, por volta das 15h30, na Rua Ocarina nº 20, Jabaquara, na cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso de agentes com outros indivíduos não identificados, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo de *Hisatake Harada* (pessoa idosa com mais de setenta anos), induzindo-o em erro mediante meio fraudulento, com a utilização de informações fornecidas pela vítima por contato telefônico.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado, em data incerta,

recebeu a motocicleta Honda/CG acima descrita, ciente da adulteração de seus sinais identificadores, notadamente a numeração do chassi, passando a conduzi-la pelas vias da cidade até o dia 18 de setembro de 2024. Ainda de acordo com a exordial acusatória, o réu se ajustou com agentes não identificados para obter vantagem patrimonial indevida em detrimento de pessoas idosas. Para tanto, obtinham informações acerca da vida pessoal das vítimas, relacionadas a algum tipo de serviço que buscavam ou que haviam buscado no passado e, fazendo-se passar por algum colaborador relacionado ao serviço pretendido, contatavam a vítima por telefone e a induziam em erro para que concordassem em receber o acusado em suas respectivas residências. Obtida a anuência, os indivíduos repassavam os endereços ao réu. Ele, então, se dirigia até os locais indicados na condução da motocicleta descrita. Consigo, o acusado levava duas máquinas de cartão de crédito, por meio das quais recebia a vantagem indevida em prejuízo das vítimas. Com a finalidade de aumentar a credibilidade do esquema, mantendo os ofendidos em erro, o réu também levava um objeto ou item relacionado ao serviço já usufruído ou buscado pela vítima, a depender das particularidades de cada alvo.

Nesse contexto, no dia 18 de setembro de 2024, um dos comparsas do acusado contatou o ofendido *Fernando* e se identificou como um colaborador do laboratório “A+ Saúde”, informando ter ocorrido um erro com o exame médico por ele realizado, motivo pelo qual o laboratório entregaria a versão incorreta do exame em sua residência através de um *motoboy*. Pelo serviço, *Fernando* deveria pagar uma taxa no valor de R\$9,90 ao motoqueiro que comparecesse à sua residência. Considerando que a vítima de fato realizara os exames médicos pretéritos, concordou com os termos. Diante disso, o acusado compareceu à residência de Fernando com um envelope e, passando-se por colaborador do laboratório “A+ Saúde”, afirmou que somente entregaria o exame médico, acondicionado no interior do envelope, mediante o pagamento da taxa pré-estabelecida por meio de cartão de crédito. Assim, o ofendido entregou ao réu seu cartão de crédito, contudo foi logo informado que a operação não fora efetuada por problemas na máquina. Em seguida, foi realizada, na segunda máquina, outra operação com o cartão. Naquele momento, o acusado alegou que a referida máquina também estava com problemas, motivo pelo qual retornaria ao laboratório para buscar uma nova e voltaria. Ocorre que o réu não mais retornou

ao local e, instantes após sua saída, o ofendido recebeu uma ligação de seu banco informando a realização de operações bancárias suspeitas no total de R\$6.000,00. Os cartões foram bloqueados pela instituição financeira, contudo os valores já haviam sido transferidos, provocando prejuízos à vítima.

Na mesma data, um dos indivíduos conluiados com o acusado contatou *Hisatake Harada*, logo após a vítima ter realizado um cadastro no site “Jet Ninjas” buscando serviços de limpeza de fogão. Na conversa, o indivíduo concordou em realizar a limpeza pretendida pelo ofendido. Disse, contudo, que não dispunha do produto adequado para a realização do serviço, razão pela qual enviaria um *motoboy* com o produto em questão até a residência do ofendido. Posteriormente, um indivíduo não identificado, também conluiado com o acusado, compareceu ao local com uma sacola em mãos. Alegou que estava com o produto mencionado no telefone e informou que o pagamento do item somente poderia ser realizado por meio de cartão de crédito. O ofendido lhe entregou o cartão e o indivíduo simulou o primeiro pagamento. A suposta tentativa, segundo o agente, foi frustrada em decorrência de problemas técnicos da máquina. Assim, simulou outro pagamento na segunda máquina, no qual ocorreu o mesmo problema. O indivíduo, então, afirmou que solicitaria o comparecimento de outro *motoboy* ao local, uma vez que as duas máquinas de cartão de crédito não estavam funcionando. Momentos depois, o réu compareceu à residência da vítima *Hisatake*. Naquela oportunidade, informou que não trazia consigo o produto de limpeza, contudo, seria necessária a realização do pagamento de uma taxa, por meio de cartão de crédito. Ocorre que, policiais militares em patrulhamento pela Rua Ocarina tiveram a atenção despertada pelo acusado em tratativas com a vítima *Hisatake*. Efetuaram a consulta da placa da motocicleta nos terminais da polícia e obtiveram a informação de que o referido veículo fora utilizado na prática de outros crimes. Procederam, então, à abordagem do acusado. Com base nos relatos do ofendido, indagaram ao acusado o motivo da cobrança, considerando que o produto não seria entregue. O réu, por sua vez, admitiu, informalmente, a prática delituosa e autorizou o manuseio de seu aparelho celular e das máquinas de cartão que trazia consigo. Ao analisar o conteúdo dos equipamentos, os policiais militares perceberam que outras pessoas idosas foram vítimas do mesmo crime, dentre elas, a vítima *Fernando*. Ainda no local, os agentes de polícia consultaram a

motocicleta utilizada pelo denunciado e verificaram que o chassi apresentava sinais de adulteração. Analisando o número do lacre da moto, acoplado à placa de identificação, apuraram que estava relacionado às placas CGW4099, referentes a outra motocicleta, e não ao emplacamento original da motocicleta conduzida pelo réu. Diante das circunstâncias, o acusado foi preso em flagrante e conduzido para a delegacia (fls. 61/68 e 103).

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante. Submetido a audiência de custódia, o réu teve a prisão em flagrante convertida em preventiva. Finda a instrução, foi ele condenado nos termos da denúncia.

3.2. Das provas produzidas

A materialidade e a autoria dos crimes restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Sob o crivo do contraditório, a vítima *Fernando* confirmou os relatos ofertados em solo policial. Segundo narrou, após a realização de um exame no Laboratório A+, recebeu telefonema informando a ocorrência de um problema na confecção do laudo médico. Por esse motivo, seria necessária a elaboração de um novo laudo, que lhe seria entregue mediante o pagamento de uma taxa. Na data marcada, um rapaz compareceu à sua residência e, após diversas tentativas de realização do pagamento com seu cartão de crédito em duas máquinas diferentes, lhe disse que a internet do local não era boa, motivo pelo qual não conseguira realizar a transação. Relatou que, embora não tivesse digitado a senha do cartão nas referidas máquinas, diversas transações foram efetuadas em sua conta corrente, causando-lhe um prejuízo no montante de R\$6.000,00. Os valores não lhe foram ressarcidos pelo banco.

O ofendido *Hisatake*, de igual modo, confirmou em juízo os relatos apresentados em sede policial. Afirmou ter contratado, pelo site "Jet Ninjas", um profissional de prenome Alessandro para realizar uma limpeza em seu fogão. Na data combinada, Alessandro lhe encaminhou uma mensagem dizendo que estava atrasado e, por esse motivo, um *motoboy* compareceria à residência para entregar um produto

específico usado na limpeza de fogões. O pagamento seria realizado diretamente ao *motoboy*. Quando o *motoboy* chegou, alegou que não aceitava pagamento via PIX, razão pela qual tentou realizá-lo com o cartão de crédito. Para tanto, o inseriu na máquina e digitou a respectiva senha. No entanto, a máquina não processou o pagamento. Trocou o cartão e tentou novamente, incorrendo, contudo, no mesmo erro. Diante da impossibilidade de concretizar a operação, o *motoboy* deixou o local. Momentos depois, o acusado compareceu à sua residência portando uma nova maquininha e o instou a realizar o pagamento pelo serviço. Havia acabado de inserir o terceiro cartão bancário na máquina, quando policiais se aproximaram em uma viatura e detiveram o réu. Na ocasião, os policiais lhe informaram que o acusado integrava uma quadrilha especializada na aplicação de golpes com cartão de crédito. Revelaram, ainda, que o baú da motocicleta conduzida pelo acusado estava vazio, de modo que sequer trazia o produto que deveria supostamente lhe ser entregue. Em decorrência dos fatos, não sofreu prejuízos. No primeiro cartão, houve uma tentativa de pagamento acima do limite permitido, razão pela qual foi imediatamente bloqueado pela instituição bancária. Quanto às operações realizadas com o segundo cartão, todas foram imediatamente canceladas pelo banco. Não obstante, verificou compra com o terceiro cartão no valor de R\$ 400,00, da qual não foi reembolsado.

As declarações prestadas pelas vítimas durante a persecução penal foram coesas, não se vislumbrando contradições. Não há elementos que permitam inferir a intenção das vítimas em desvirtuar a realidade, de modo que as suas declarações assumem importante valor para o deslinde da causa penal. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço.**

(STJ - AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

(...) Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

(STJ - AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/03/2017).

Em juízo, os policiais militares Andrey e Fernando, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, confirmaram os relatos ofertados na fase preliminar. Segundo narraram, receberam informações dando conta de que um *motoboy* estaria aplicando golpes em pessoas idosas na região do Jabaquara. Na ocasião, foi fornecido o emplacamento da motocicleta utilizada. Assim, por ocasião dos fatos, durante patrulhamento de rotina, visualizaram o acusado conversando com um idoso, ao lado de uma motocicleta cujo emplacamento coincidia com a do motociclo utilizado para a prática de crimes. A cena despertou suspeitas que motivaram a sua abordagem. Apuraram que a vítima estava prestes realizar o pagamento por um produto que adquirira, utilizando-se, para tanto, do seu cartão de crédito. No entanto, devido à abordagem, o acusado não teve tempo hábil para concretizar a operação. Informalmente, o réu admitiu que pretendia aplicar um golpe na vítima, aduzindo que

se utilizava das maquininhas apreendidas em sua posse para praticar crimes de estelionato em face de idosos. Enquanto simulava a realização de uma operação financeira, uma das máquinas registrava os dados bancários da vítima. A outra máquina, por sua vez, efetuava transações até o limite do crédito disponível. Ainda de acordo com os depoentes, após a realização de pesquisas com base na numeração dos sinais identificadores da motocicleta, constataram irregularidades na numeração do chassi e no lacre do emplacamento. Indagado, o réu afirmou tê-la adquirido de um terceiro cujo nome não soube declinar, através da rede social *Facebook*.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Assim, as provas fornecidas pelos policiais são aptas para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório
(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

Ouvido em sede preliminar, o acusado confessou a prática delitiva. Disse que recebia as informações pessoais dos idosos por meio de um aplicativo em seu telefone celular, fornecidas por terceiros desconhecidos. Em seguida, se deslocava até a residência das vítimas que, induzidas a erro, lhe forneciam cartões de crédito e dados bancários. Tais informações eram repassadas aos seus comparsas, que subtraíam os valores. Em contrapartida, recebia 20% dos lucros. Acrescentou, por fim, ter adquirido a motocicleta após negociação na rede social *Facebook*, ciente de suas irregularidades.

Interrogado em juízo, disse que adquiriu a motocicleta de um funcionário do Supermercado Extra, cujo nome não soube declinar, após visualizar anúncio na rede social *Facebook*. Pretendia utilizá-la no exercício de suas funções como *motoboy* para a empresa *Lalamove*. Quando da negociação, foi informado sobre atraso no pagamento do financiamento, bem como sobre a existência de débitos provenientes de multas. Embora não tivesse recebido o documento do motociclo, o anterior proprietário lhe entregou um documento do qual constavam todas as multas aplicadas, as quais totalizavam mais de R\$ 5.000,00. Confessou ter auferido vantagem indevida após induzir a vítima *Fernando* em erro. Negou, contudo, ter realizado qualquer operação financeira prevalecendo-se do cartão bancário que lhe foi entregue por *Hisake*, ressaltando que foi interrompido por policiais antes que pudesse concretizar o golpe.

A responsabilidade pelos crimes de estelionato é inquestionável. Com efeito, a vítima *Fernando* bem relatou a dinâmica do golpe praticado pelo réu, a quem reconheceu em solo policial como executor da fraude. Após receber um telefonema informando a ocorrência de equívoco no laudo de um exame que realizara, o acusado compareceu à sua residência sob o pretexto de lhe entregar um novo laudo, cobrando, para tanto, uma taxa de entrega. Após diversas tentativas frustradas de pagamento da taxa com o seu cartão de crédito, o réu deixou o local. Apenas então tomou conhecimento de que o acusado o ludibriara, realizando transações financeiras que somavam mais de R\$ 6.000,00, comprovadas pelo seu

extrato bancário (fls. 53). A vítima *Hisatake*, de igual modo, descreveu, com riqueza de detalhes, a dinâmica da fraude sofrida. Asseverou que, após contratar um serviço de limpeza, recebeu um telefonema informando que um produto necessário para a execução do serviço seria entregue na sua residência e que o pagamento deveria ser realizado ao *motoboy*. Momentos depois, um motociclista não identificado o procurou e, utilizando-se de duas máquinas distintas, tentou realizar operações com dois dos seus cartões de crédito, deixando o local sob a alegação de que não obtivera êxito em concretizá-las. O acusado, então, compareceu à sua residência e, após ludibriá-lo a realizar o pagamento com um novo cartão, foi abordado por policiais militares que o detiveram em flagrante. A par das narrativas ofertadas pelas vítimas, a confissão judicial do acusado corrobora os demais elementos de convicção angariados sob o crivo do contraditório, tornando certa sua responsabilidade penal.

A responsabilidade pelo crime de condução de veículo automotor com os sinais identificadores adulterados restou igualmente comprovada.

Com efeito, a motocicleta apreendida foi submetida a perícia, a qual apurou a adulteração e remarcação do chassi, consignando que *“a série ali existente gravada em baixo relevo se encontrava aparentemente desalinhada e com espaçamentos desiguais, bem como apresentavam tipos de formatos, dimensões e profundidade de gravação diferentes dos usualmente encontrados neste tipo de veículo”* (fls. 138/144).

Para além da prova técnica, os policiais militares confirmaram em juízo que o chassi apresentava nítidos sinais de adulteração e que a numeração do lacre correspondia a emplacamento diverso daquele ostentado pelo motociclo original.

De fato, o laudo pericial sugere que remarcação do chassi fora autorizada, uma vez que, em consulta a bancos de dados, a sua numeração coincidia com aquela constante do motor e da etiqueta autodestrutível. Correspondia, ademais, com motocicleta de modelo idêntico àquela apreendida na posse do réu (fls. 140). No entanto, não consta da pesquisa registro de remarcação do chassi da motocicleta em questão junto ao Detran (fls. 144). Trata-se, é certo, de procedimento que demanda a

obtenção de autorização do órgão de trânsito. Ademais, como dito, o emplacamento foi acoplado à carroceria da motocicleta com lacre pertencente a outro motociclo. Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que a numeração do chassi foi adulterada para coincidir com aquela constante do motor e da etiqueta autodestrutível. O emplacamento correspondente aos sinais identificadores, por sua vez, foi posteriormente acoplado ao motociclo, impossibilitando, assim, a identificação da sua verdadeira origem.

O acusado, por sua vez, não negou ter adquirido a motocicleta apreendida em sua posse, aduzindo, contudo, que desconhecia a adulteração de seus sinais identificadores. A alegação não se sustenta. Afinal, não é crível tivesse adquirido uma motocicleta desacompanhada do documento obrigatório, de pessoa cujos dados sequer soube declinar, sem nem ao menos verificar as condições da numeração do chassi. Nesse ponto, vale lembrar que os policiais notaram prontamente os sinais de adulteração do chassi, cuja numeração se mostrava desalinhada e com espaçamentos desiguais. Resta evidente que o acusado tinha ou, ao menos, deveria ter conhecimento sobre a adulteração daquele sinal identificador. Nesse cenário, a negativa do réu restou isolada quando confrontada com os demais elementos probatórios.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era medida imperiosa.

3.3. Da qualificação jurídico-penal dos fatos

3.3.1. Dos crimes de estelionato

A hipótese dos autos subsume-se ao tipo penal do estelionato. Houve clara conduta do acusado dirigida à obtenção de vantagem patrimonial. Nesse sentido, *Fernando* foi ludibriado a acreditar que pagava por taxa relativa à entrega de laudo médico, quando, na verdade, sofreu um golpe. Aduzindo que o pagamento não

se concretizara, o réu realizou diversas operações financeiras com o cartão de crédito de *Fernando*, auferindo vantagem patrimonial superior a R\$ 6.000,00. Prevalendo-se do mesmo *modus operandi*, comparsas do acusado ludibriaram *Hisatake* a acreditar que receberia produto em sua residência, pelo qual deveria pagar com o cartão de crédito. Inicialmente, um indivíduo conluiado com o réu o convenceu de que as transações não haviam se concretizado, de modo que foram realizadas duas operações, canceladas pela instituição bancária. O acusado, então, tentou induzir *Hisatake* a realizar novo pagamento, não logrando êxito na sua concretização porque foi abordado por policiais militares.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado moveu-se com o objetivo de ludibriar as vítimas e com isso auferir vantagem patrimonial.

O crime praticado contra o ofendido *Fernando* se consumou. Com efeito, as provas produzidas revelam que o acusado realizou três operações financeiras prevalecendo-se do cartão bancário de *Fernando*, obtendo, assim, vantagem ilícita (fls. 53). Aliás, o próprio acusado admitiu ter auferido vantagem ilícita em face do ofendido.

Por outro lado, o delito praticado contra *Hisatake* não ultrapassou a esfera da tentativa. De fato, os elementos coligidos aos autos demonstram que um comparsa do acusado compareceu à residência do ofendido e o ludibriou a realizar dois pagamentos com cartões distintos, deixando o local em seguida. Posteriormente, o acusado foi ao encontro da vítima. Enquanto a ludibriava a realizar pagamento com um terceiro cartão, foi abordado por policiais militares. De acordo com a vítima, o primeiro cartão foi imediatamente bloqueado após tentativa de pagamento em valor superior ao limite. A segunda operação, por sua vez, foi cancelada pela própria instituição bancária, de modo que o comparsa do réu não obteve qualquer vantagem ilícita. A terceira operação, realizada pelo acusado, não se concretizou. Muito embora a vítima tenha mencionado que sofreu prejuízo no montante de R\$ 400,00, relativo à compra realizada na data dos fatos, afirmou em solo policial que o acusado não teve tempo hábil para realizar qualquer operação financeira antes de ser abordado. No

mesmo sentido, convergiram os relatos dos policiais militares. À mingua de elementos que demonstrassem ter o acusado concluído a operação fraudulenta e, dessa forma, auferido vantagem ilícita, o reconhecimento da consumação do delito se mostrava inviável. Cumpre salientar, nesse ponto, que o acusado percorreu razoável parte do *iter criminis* o que será objeto de consideração quando da dosimetria.

Não se vislumbra a presença de excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3.3.2. Do crime de condução de veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, as provas produzidas revelam que o acusado conduziu a motocicleta Honda CG com os sinais identificadores constantes do chassi adulterados, circunstância sobre a qual deveria ter conhecimento.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

4. Da dosimetria

4.1. Dos crimes de estelionato

4.1.1. Do crime de estelionato praticado contra *Fernando*

Na primeira fase, ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a condenação proferida nos autos do processo nº 0002888-84.2017.8.26.0635 (roubo), outrora em trâmite perante a 31ª Vara Criminal

da Capital, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 10 de abril de 2023 (fls. 41/42) justificou o reconhecimento da reincidência. A agravante, contudo, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea para manter inalterada a pena base. Não há reparos.

Na terceira etapa, reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do Código Penal, aplicou-se aumento no patamar fixo de 1/3, obtendo-se a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa. Não há reparos. Afinal, a vítima era idosa, contando com 80 anos por ocasião dos fatos. O acusado, por sua vez, possuía pleno conhecimento sobre a idade do ofendido, tendo, inclusive, admitido em solo policial que se prevalecia da vulnerabilidade dada pela idade avançada das vítimas para aplicar os golpes.

4.1.2. Do crime de estelionato praticado contra *Hitasake*

Na primeira fase, ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a condenação proferida nos autos do processo nº 0002888-84.2017.8.26.0050 (roubo), outrora em trâmite perante a 31ª Vara Criminal da Capital, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 10 de abril de 2023 (fls. 41/42) justificou o reconhecimento da reincidência. A agravante, contudo, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea para manter inalterada a pena base. Não há reparos.

Na terceira etapa, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do Código Penal, justificou a aplicação aumento no patamar fixo de 1/3, obtendo-se a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa. Não há reparos. Afinal, a vítima era idosa, contando com 77 anos por ocasião dos fatos. O acusado, por sua vez, possuía pleno conhecimento sobre a idade do ofendido, tendo, inclusive, admitido em solo policial que se prevalecia da vulnerabilidade dada pela idade avançada das vítimas para aplicar os golpes.

Por outro lado, reconhecida a forma tentada do delito, a pena é reduzida em 1/3. De fato, o acusado percorreu grande parte do *iter criminis*. Havia acabado de inserir o cartão na máquina, quando foi abordado por policiais militares. Assim, não obteve êxito em auferir qualquer vantagem em razão da rápida atuação dos policiais militares, que o detiveram antes que pudesse realizar qualquer operação financeira. Obtém-se, assim, a pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 08 dias-multa.

4.1.3. Da continuidade delitiva

De fato, os crimes de estelionato foram praticados em contexto de continuidade delitiva. Os crimes são da mesma espécie. Mais do que isto, as ações foram realizadas com poucas horas de diferença e, ademais, com o mesmo padrão executório. Assim, a maior das penas deve ser aumentada no mínimo legal, ou seja, 1/6, considerando a quantidade de crimes praticados. Obtém-se, assim, a pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa.

4.2. Do crime de condução de veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a i. Magistrada fixou a pena base no seu mínimo legal, qual seja, 03 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa. Não há reparos.

Na segunda fase, a condenação proferida nos autos do processo nº 0002888-84.2017.8.26.0050 (roubo), outrora em trâmite perante a 31ª Vara Criminal da Capital, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 10 de abril de 2023 (fls. 41/42) justificou o reconhecimento da reincidência. A agravante, contudo, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea para manter inalterada a pena base. Não há reparos

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

4.3. Do concurso de infrações penais

Conforme apurado, os crimes de estelionato e de condução de veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. As penas, portanto, foram somadas, obtendo-se a pena final de 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 36 dias-multa.

O regime inicial fechado não comporta reparos. Além de reincidente, a pena aplicada é superior a 4 anos de reclusão. Trata-se de circunstâncias que, aliadas à quantidade de pena ao final aplicada, justificam a fixação do regime inicial mais severo.

A reincidência do acusado justificou o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis* (art. 44 e 77 do Código Penal).

Por fim, em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

5. Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita. De ofício, reconheço a tentativa em relação ao crime de estelionato praticado contra a vítima *Hisatake*, mantendo, contudo, inalterada a pena ao final aplicada.** Mantenho, no mais, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica